

**Crime contra a administração da Justiça - Denúncia caluniosa - Autoria - Materialidade - Prova - Desclassificação do crime - Comunicação falsa de crime - Impossibilidade - Pena privativa de liberdade - Substituição - Pena restritiva de direitos - Pena de multa - Prestação de serviços à comunidade**

Ementa: Penal. Denúncia caluniosa. Art. 339 do CP. Autoria, materialidade e tipicidade comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para a conduta prevista no art. 340 do Codex. Inadmissibilidade. Contexto probatório robusto. Exclusão da pena de multa. Não acolhimento. Recurso desprovido.

- Comprovado que o apelante imputou a prática de crime a pessoa que sabia inocente, dando causa à instauração de procedimento investigatório, resta configurado o delito previsto no art. 339 do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição.

- Se o recorrente não só provocou a ação da autoridade em decorrência de denúncia de um fato criminoso, como também deu causa à investigação policial, indicando o ilícito, em tese, praticado por sua ex-mulher, não há falar em desclassificação do delito para o crime previsto no art. 340 do Código Penal, pois sua conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal de denúncia caluniosa.

- Impossível a exclusão da pena de multa no crime de denúncia caluniosa ao argumento de que a mesma é inconstitucional, visto que o art. 339 do Código Penal dispõe que tal delito será punido com pena privativa de liberdade e multa, independentemente da situação financeira do acusado.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0344.07.037037-6/001 - Comarca de Iturama - Apelante: Delso Ferraz Baleeiro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. PEDRO VERGARA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROMOVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2010. - *Pedro Vergara* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. PEDRO VERGARA - Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público contra Delso

Ferraz Baleeiro como incurso nas sanções do artigo 339 (denúncia caluniosa) do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 25 de fevereiro de 2007, por volta das 5h10m horas, na Comarca de Iturama, o apelante deu causa à instauração de investigação policial contra sua ex-mulher, imputando-lhe crime de que sabia ser a mesma inocente, tudo como consta do anexo inquérito policial (f. 02/04).

Recebida a denúncia, foi o apelante devidamente citado e interrogado, apresentando a defesa preliminar de f. 64; ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, nada requereram essas em diligências (f. 51, 59/60, 61/62 e 77/82).

Nas alegações finais, pede o Órgão Ministerial a condenação nos termos da inicial, rogando a defesa a absolvição por falta de prova (f. 84 e 91/94).

Proferida a sentença, foi o recorrente condenado nas sanções do art. 339 do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato no regime aberto, substituindo-se a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes, a primeira, em prestação pecuniária no importe de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo em favor de entidade a ser definida pelo juízo da execução e a segunda, em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser definida e informada em audiência admonitória (f. 96/107).

Inconformada com a decisão, recorreu a defesa pretendendo a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação do delito para o crime previsto no art. 340 do Código Penal e a exclusão da pena de multa, por entender ser a mesma inconstitucional, contrariando o art. 7º, IV, da CR e a Súmula nº 04 do STF, rogando o Ministério Público o desprovemento do pleito, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça de igual forma (f. 115/119, 121/126 e 130/135).

É o breve relato.

I - Da admissibilidade. Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos para sua admissão.

II - Das preliminares. Inexiste na espécie qualquer nulidade, tampouco causa de extinção da punibilidade.

III - Do mérito. Cuida-se de crime de denúncia caluniosa cuja norma penal incriminadora se encontra insculpida no art. 339 do Código Penal.

Cinge-se a questão à análise da possibilidade de absolvição ou, alternativamente, da desclassificação do delito para o crime previsto no art. 340 do Código Penal e da exclusão da pena de multa, por entender ser ela inconstitucional, contrariando o art. 7º, IV, da CR e a Súmula nº 04 do STF.

Observa-se que a materialidade se encontra suficientemente comprovada através da portaria de f. 06, do boletim de ocorrência de f. 09/11 e da prova testemunhal carreada aos autos.

Apesar da negativa do apelante, a autoria também restou comprovada pelas palavras da vítima e testemunhas.

A vítima, Flávia Ribeiro Araújo, em juízo, declarou: [...] que no dia e hora dos fatos, a depoente tinha ido a um baile, deixando seu filho aos cuidados de sua cunhada; que sempre deixou o filho com a cunhada e ela sempre cuidou direitinho dele [...] (f. 78).

Corroborando as palavras da vítima, temos o depoimento de sua cunhada Ana Lúcia de Freitas, *in verbis*:

[...] que é cunhada de Flávia; que foi a depoente que estava tomando conta do menor no dia dos fatos; que não viu o menor saindo da casa, pois estava dormindo; que só acordou com a presença do Conselho Tutelar; que na época o menor tinha 02 anos; que nunca aconteceu do menor sair desacompanhado na rua; que o menor ficou dormindo no quarto acompanhado de seus dois irmãos; que os outros dois irmãos do menor estavam dormindo; que a porta não possuía fechadura e ficava escorada por um botijão de gás; que acredita que o menor não tinha condições de arrastar o botijão de gás ou mesmo pular a janela; que as janelas possuem grades; que acredita que o acusado tenha retirado a criança de dentro da casa, pois o menor estava com a mamadeira na mão no momento em que foi encontrado pelo conselho Tutelar; que somente uma pessoa maior e capaz poderia ter preparado a mamadeira para a criança; que a criança sozinha não poderia ter preparado a mamadeira e saído para a rua [...] (f. 81).

De igual forma, Rosimar Severo de Jesus asseverou:

[...] que Flávia dormiu na casa da depoente no dia dos fatos; que Flávia deixou o filho com a cunhada; que a cunhada de Flávia cuida muito bem da criança, pois ela tem outros dois filhos; que acredita que a criança estava dentro da casa da cunhada de Flávia, pois seria impossível uma criança de 02 anos arrastar um botijão de gás que escorava a porta; que a porta não tinha fechadura na época [...] (f. 80).

A própria conselheira tutelar Selma Aparecida Dias disse, sob o crivo do contraditório, não acreditar na versão do recorrente, consoante se verifica:

[...] que acredita que o acusado fez toda a denúncia por ciúmes de Flávia; que a porta da casa que o menor estava não tem fechadura; que acredita que o acusado tenha entrado na casa sorrateiramente e tenha tirado o menor do lado de dentro; que a primeira impressão que teve foi realmente acreditar na história do acusado, pois a criança estava descalça e gelada, aparentando já estar algum tempo na rua; que o relacionamento do acusado e Flávia é muito conflituoso; [...] (f. 79).

Cleiton Aparecido de Lima, pessoa indicada pelo apelante como aquele que “o abordou e disse que seu filho J.V. estava na rua chorando e pedindo para mamar [...]” (f.16/16-v.), não confirma em juízo tais declarações, como se vê:

[...] que estava no ponto de ônibus, de repente o acusado apareceu acompanhado de seu filho; que o acusado perguntava para o filho onde estava sua mãe; que o acusado disse que teria encontrado a criança na calçada ali por perto; que não presenciou a criança sozinha próxima do local; que não sabe dizer o que o acusado fazia ali perto da vizinhança; que não sabe dizer onde o acusado morava; que o depoente foi embora e o acusado ficou falando no orelhão [...] (f. 82).

Incorre nas sanções do art. 339 do Codex quem der

causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Inexiste, assim, qualquer dúvida de que o apelante praticou o crime descrito no art. 339 do Código Penal, porquanto imputou a sua ex-mulher crime do qual sabia inocente, dando causa, assim, à instauração de investigação policial.

Para a configuração do delito de denúncia caluniosa, não há exigência de nenhuma finalidade especial que motive a conduta do agente, bastando que este ao agir dê causa à instauração de investigação policial contra alguém, imputando-lhe crime, sabedor de que aquela pessoa é inocente, caracterizando, assim, a má-fé.

Ainda a respeito do dolo direto reclamado pelo tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal, preleciona Luiz Regis Prado:

O tipo subjetivo é integrado pelo dolo, ou seja, pela consciência e vontade de dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime do qual sabe ser inocente (PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2004, v. 4, Parte Especial, p. 825).

Nessa esteira, temos o seguinte julgado:

Apelação criminal. Delito de denúncia caluniosa. Plena ciência da falsa imputação de crime à vítima. Presença de dolo específico. Condenação mantida. - Se a prova dos autos aponta, de forma inequívoca, que o réu tinha plena ciência de que a imputação de crime à vítima era falsa e tal fato deu azo à abertura de investigação policial, é de manter a sentença condenatória recorrida. Se as circunstâncias judiciais, em seu conjunto, são favoráveis ao réu, é de se reduzir as reprimendas fixadas em primeira instância para melhor adequá-las ao princípio da individualização da pena (Apelação Criminal nº 1.0720.05.023690-3/001, Rel. Des. Adilson Lamounier, 5ª Câmara Criminal do TJMG, DJ de 29.07.2008)

As provas produzidas nos autos, portanto, autorizam a condenação do recorrente nas sanções do art. 339 do Código Penal, afastando o decreto absolutório, já que devidamente comprovadas autoria, materialidade e tipicidade do delito.

Não há como acolher, outrossim, o pedido de desclassificação do delito para o crime previsto no art. 340 do Código Penal, pois a conduta do apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal de denúncia caluniosa, já que não só provocou a ação da autoridade em decorrência de denúncia de um fato criminoso, como também deu causa à investigação policial, indicando o ilícito, em tese, praticado por sua ex-mulher.

Nesse sentido:

TACRimSP: Comunicação falsa de crime. Indicação nominal de quem seria autor da cogitada infração. Não tipificação. Inteligência do art. 340 [...] Quem nominalmente aponta em representação o autor de um excogitado ilícito não pode ser condenado por 'comunicação falsa de crime ou contravenção'. É que no delito do art. 340 não há acusação contra pessoa ou contra quem pela exposição, possa ser identificado, o que ocorre na figura penal do art. 339 do mesmo Estatuto (RJDTCrim1/62-3).

Amparando a tese, segue a jurisprudência desta Corte:

Apelação criminal. Denúncia caluniosa. Preliminar de cerceamento de defesa. Indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental. Inocorrência. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Contexto probatório robusto. Diminuição da pena. Inviabilidade. Análise das circunstâncias judiciais. - O art. 149 do CPP prevê a instauração de incidente processual para a verificação da ocorrência da inimizabilidade ou semi-imputabilidade do réu quando houver dúvida em relação à sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal. Inexistente nos autos a demonstração convincente da ocorrência de indícios de que o agente, alegadamente portador da 'síndrome do pânico', não tivesse ciência da ilicitude dos fatos narrados na denúncia ou não se determinasse com tal entendimento à época da verificada conduta reprovável, não há que se vislumbrar no indeferimento de tal procedimento ofensa ao princípio da ampla defesa. Havendo provas indúvidas nos autos de que o agente deu causa à instauração de investigação policial, que desencadeou, inclusive, a prisão das vítimas, por denúncia de ocorrência do crime de extorsão previsto no art. 158 do CP, do qual sabia serem os acusados inocentes, caracterizada está a figura típica prevista no art. 339 do CP, não havendo que falar em absolvição, ante a inexistência de quaisquer excludentes de culpabilidade. Se o agente não só provoca a ação da autoridade em decorrência de denúncia de um fato delituoso, mas, também, dá causa a uma investigação policial, indicando o ilícito, em tese, praticado e os agentes infratores, que foram presos em razão da conduta reprovada, resta afastada a tese defensiva de desclassificação do delito de denúncia caluniosa para a conduta prevista no art. 340 do CP. A pena-base deve ser fixada ao réu com observância da disposição inserta no art. 59 do CP, que prevê como balizamento de seu *quantum* a análise das circunstâncias judiciais no caso concreto. Se observadas duas das circunstâncias desfavoráveis ao réu, justificada está a fixação da reprimenda-base um pouco acima do mínimo legal (TJMG, APCrim., Número do processo: 1.0479.02.043529-9/001; Rel. Des. Fernando Starling; DJU de 22.09.2009).

Inassiste razão, de igual modo, no que tange ao pedido de exclusão da pena de multa, por entender a defesa que a mesma é inconstitucional, contrariando o art. 7º, IV, da CR e a Súmula nº 04 do STF, uma vez que a pena prevista para o crime de denúncia caluniosa é de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa nos termos do art. 339 do Código Penal.

Não há como impor somente a pena privativa de liberdade ao agente que comete crime de denúncia caluniosa, já que a lei penal dispõe que tal delito deve ser punido com pena corporal e pecuniária, independentemente da situação financeira do acusado.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso para manter *in totum* a sentença primeva por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ADILSON LAMOUNIER e EDUARDO MACHADO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.